

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

EDVALDO DE PAULO JÚNIOR

PROSCRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

UBERLÂNDIA

2017

EDVALDO DE PAULO JÚNIOR

PROSCRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

UBERLÂNDIA

2017

EDVALDO DE PAULO JÚNIOR

PROSCRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, submetida à apreciação e aprovação da banca examinadora composta pelos membros abaixo elencados.

BANCA EXAMINADORA

PROF.^a. DANIELA DE MELO CROSARA

PROF. CRISTIANO GOMES DE BRITO

PROF. GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN

UBERLÂNDIA

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS por me permitir chegar até aqui, e ao meu filho, por ser tão compreensível pelas incontáveis horas sacrificadas do nosso convívio familiar em prol dos estudos e trabalho.

Por fim, agradeço aos honrosos professores norteadores do saber e edificadores do conhecimento.

RESUMO

O presente estudo tem como principal escopo demonstrar a desproporcionalidade da prisão civil do devedor de alimentos como método processual civil para forçar a satisfação da dívida, bem como a urgente necessidade da revogação deste vergonhoso instrumento jurídico ou declaração de sua ilegalidade, tal como ocorreu para com a prisão do depositário infiel, devendo a dívida alimentar recair sempre no patrimônio do inadimplente. Objetiva-se demonstrar que a preservação do instituto da prisão civil atenta diariamente contra o postulado da Dignidade da Pessoa Humana, pois consiste em uma ferramenta de tortura física e psicológica, algo que deveria há muito ser esquecido nos escombros infames da história brasileira. Pretende-se, firmar o entendimento que a prisão é a *ultima ratio* limitada a seara penal, sendo necessário sua aplicação apenas para os casos de inadimplência alimentar dolosa.

Palavras – chaves: Prisão Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Tortura. *Ultima Ratio*. Seara Penal. Inadimplência. Dolosa.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to demonstrate the disproportionality of maintenance debtor's civil imprisonment as a civil procedural method to force debt compliance, as well as the urgent need to revoke this shameful legal instrument or to declare its illegality, as happened with the imprisonment of the unfaithful depository, and the food debt should always fall into the assets of the defaulter. The goal of this article is to demonstrate that the preservation of the civil imprisonment's institute constantly offends the postulate of the Dignity of the Human Person, since it consists of a tool of physical and psychological torture, something that should long be forgotten in the debris fault of Brazilian history. The intention is to establish the understanding that imprisonment is the *ultima ratio* to the criminal court, its application being necessary only in cases of fraudulent food defaults.

Keywords: Civil imprisonment. Dignity of the human person. Physical and psychological torture. *Ultima Ratio*. Criminal Law. Malicious. Default.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PRISÃO PENAL	11
1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	11
1.2 CRISES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	13
1.3 PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	18
2 PRISÃO CIVIL POR INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR NO BRASIL.....	21
2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	21
2.1.1 Obrigação entre ascendentes e descendentes	23
2.1.2 Obrigação avoenga	25
2.1.3 Obrigação alimentar decorrente de ato ilícito	26
2.2 PANORAMA DO DIREITO COMPARADO.....	31
2.3 PRISÃO POR INADIMPLÊNCIA DO ALIMENTANTE	34
3 ABOLIÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NO BRASIL.....	37
3.1 DIGNIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	37
3.2 DIREITO À VIDA DO ALIMENTADO.....	39
3.2.1 Abandono material	40
3.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	42
3.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO BRASILEIRO	47
3.5 EXTINÇÃO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DO PROCESSO CIVIL	48
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O encarceramento do ser humano em razão de dívidas é uma prática que data antes de Cristo. As primeiras compilações de normas com o escopo de disciplinar a vida em sociedade já antecipavam legalmente a prisão por inadimplência. A guisa de exemplos, cita-se no Direito Antigo o Código de Hamurabi, o Código de Manu, o Livro de Pentateuco e a Lei das XXII Tábuas do Direito Romano.

Além do aprisionamento, havia a previsão legal de outras medidas punitivas, punições estas cruéis e desumanas contra a pessoa do devedor, a saber: mutilação, escravidão e até mesmo pena de morte.

Felizmente, com a evolução humana e humanização do direito alicerçada no direito fundamental e na liberdade e dignidade da pessoa, a ordem jurídica global tende a desenraizar o encarceramento do devedor civil como método de coerção processual. Importa sublinhar que há uma tendência mundial que defende a substituição da pena de prisão no sistema penal por medidas alternativas, sob o argumento da ineficácia da prisão e gradativa internacionalização dos direitos humanos como ferramenta para metamorfosear o direito em justiça.

Lamentavelmente no Brasil, a prisão civil do devedor ainda é praticada sob o esteio da Carta Magna, art. 5º, inciso LXVII (não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel). Calha destacar que esta aberração constitucional já fora muito mais vergonhosa em um passado recente, sendo paralisada sua aplicação, no que se refere ao depositário infiel, por intermédio da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos históricos dos Recursos Extraordinários nº 349.703/RS e 466.343/SP, e HC 87.585/TO e 92.566/SP sob a ótica do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta ocasião, os ministros envolvidos, por diversas vezes, assumiram a convicção da prevalência da supremacia da dignidade da pessoa.

A execução pessoal do devedor de alimentos como meio de coerção processual para compeli-lo a adimplir a obrigação alimentar, nada mais é do que um método análogo à tortura psicológica e física, prática execrável e comum em regimes totalitários. Contudo, não é ilógico afirmar que a tortura permanece de forma velada e legalizada sob a égide da Carta Magna ao permitir a prisão do insolvente de alimentos.

O que se observa é que a Constituição Federal é contraditória, visto que declarou como valores fundamentais da nova ordem jurídica a dignidade da pessoa, art. 1º, III, o respeito dos direitos humanos art. 4º II, e o repúdio à tortura, às penas cruéis e aos tratamentos desumanos ou degradantes, art. 5º, III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Não obstante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no mesmo sentido é permissivo a essa prática. Isto posto, o presente trabalho tem como escopo explorar, debater e arquitetar fundamentos para necessidade da proscrição da prisão civil do devedor de alimentos do nosso ordenamento jurídico.

Para isto, este trabalho progredirá por meio de exaustiva investigação bibliográfica e documental, artigos, acórdãos e congêneres, matérias de jornais e revistas, vídeos, imprensa escrita e internet.

No que se refere à abordagem, partir-se-á de premissas gerais para as específicas, ou seja, o método a ser utilizado será o dedutivo argumentativo.

Assim, no capítulo inicial, serão engendradas considerações da prisão na esfera penal como medida extrema do sistema penal, que, em apertada síntese, conterà um estudo histórico e sua evolução sobre prisões provisórias, crises do sistema carcerário brasileiro e medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

Elencadas a ineficácia do encarceramento no atual cenário brasileiro, com o objetivo de demonstrar o tratamento cruel e desumano ao qual o devedor de alimentos é submetido por meio do exercício arbitrário do poder público, salientando a dissonância com o princípio fundamental da dignidade humana insculpida no art. 1º, inciso III, CRFB de 1988. Sequencialmente, o segundo capítulo cuidará das obrigações de prestar alimentos e os diferentes atores nos papéis de alimentante e alimentado, aos quais temos como exemplos: a obrigação entre descendentes e ascendentes, obrigação avoenga e obrigação alimentar decorrente de ato ilícito.

Para tanto, as considerações a serem confeccionadas abarcará a evolução histórico legislativa, da obrigação de alimentar nos diplomas legais pátrio até a contemporaneidade e, as consequências por inadimplência. Ainda, serão delineadas, considerações de como o assunto é tratado no direito comparado.

Por derradeiro, o terceiro capítulo discorrerá sobre a abolição da prisão civil em razão da insolvência alimentar no Brasil, com o fito de equacionar a dignidade do alimentante com a dignidade do alimentado, bem como o direito à vida deste último.

O tema a ser tratado impõe a necessidade de priorizar a execução patrimonial do devedor, e que, inexistindo patrimônio, o Estado não pode se eximir da sua responsabilidade constitucional e solidária de prover os alimentos e vida digna.

1 PRISÃO PENAL

1.1 Considerações históricas da evolução do sistema prisional

Nesta etapa pretende-se demonstrar que a prisão civil do devedor de alimentos, malgrado o ordenamento jurídico asseverar que consiste em uma técnica processual para constranger o insolvente a satisfazer sua dívida, quando na verdade consiste em uma pena travestida de método processual, pois para a pessoa encarcerada, pouco importa a ideologia de conceitos ou nomenclaturas jurídicas que funcionam como um mero eufemismo.

Com efeito, Pena Júnior desnuda a hipocrisia jurídica da técnica processual usada para coagir o devedor de alimentos:

Prisão civil! Prisão penal! Será que, para quem está trancafiado entre quatro paredes, faz alguma diferença? Faz algum sentido essa discussão para quem está lá? A nós parece que não, até porque, conforme leciona Cristina da Motta —a prisão civil não deve receber concessões, a que vale dizer que o devedor não deve ter vantagens, portanto, ser cumprida no presídio ou no quarte. (PENA JÚNIOR; MOACIR CÉZAR, 2008, p. 359 apud MAIA; ROBERTO SERRA DE, 2013, p. 72-73)

Ao conhecermos a gênese do encarceramento do ser humano é certo de ficarmos abalados, em virtude da falta de humanidade e do excesso de crueldade do ser humano para com seu próximo.

O aprisionamento do homem é prática tão remota, que até mesmo na BÍBLIA encontramos registros, a saber, no livro de Atos de Apóstolos, 16:22-24:

²²E a multidão se levantou unida contra eles, e os magistrados, rasgando-lhes as vestes, mandaram açoitá-los com varas.

²³E, havendo-lhes dado muitos açoites, os lançaram na prisão, mandando ao carcereiro que os guardasse com segurança.

²⁴O qual, tendo recebido tal ordem, os lançou no cárcere interior, e lhes segurou os pés no tronco.

Com efeito, Luiz Carvalho afirma:

O cárcere sempre existiu. Sua finalidade, porém, não era a de hoje. Destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal, servia, basicamente, para custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova antes considerado legítimos. (FILHO, 2002, p. 20)

Nos primórdios do aprisionamento, a finalidade, no que se refere à matéria penal, era a custódia de presos até o dia do julgamento, ou seja, não tinha caráter

punitivo ou de reeducação do infrator. Os julgamentos e penas aplicadas consistiam em verdadeiros espetáculos de horrores em vias públicas. As penas aplicadas não poderiam ser mais desumanas, pois além de ser abundantes em humilhações, os castigos físicos eram brutais. O sofrimento de Jesus Cristo, relatado na passagem bíblica do Livro de Mateus, retrata, com primor, a desumanidade dos castigos imposto aos prisioneiros.

Mateus – Cap. 27: 28-31

²⁸E, despindo-o, o cobriram com uma capa de escarlate;

²⁹E, tecendo uma coroa de espinhos, puseram-lha na cabeça, e em sua mão direita uma cana; e, ajoelhando diante dele, o escarneciam, dizendo: Salve, Rei dos judeus.

³⁰E, cuspiendo nele, tiraram-lhe a cana, e batiam-lhe com ela na cabeça.

³¹E, depois de o haverem escarnecido, tiraram-lhe a capa, vestiram-lhe as suas vestes e o levaram para ser crucificado.

A prisão, usada apenas para custódia do infrator é superada no final do século XVIII e início do século seguinte, quando o conceito de prisão passou por uma reformulação de grande significância, sendo cunhado uma nova aplicação, a de ser usada como medida punitiva. Estas mudanças foram implementadas pelos Estado Unidos da América – EUA, destacando-se o sistema penitenciário da Filadélfia e o sistema de Auburn.

Cesar Roberto Bitencourt destaca que:

O sistema filadélfico, em suas ideias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI. Segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses adotaram. Também apanhou parte das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico. (BITENCOURT, 2014, p. 164)

O isolamento total do condenado, sob o argumento de que este deveria estar em uma constante de arrependimento, meditação e reconciliação com Deus, fracassou por completo. O maior reflexo desta falha foi observado no aumento explosivo da população carcerária. Por consequência, foram construídas mais duas unidades, que, na verdade, servia como instrumento de dominação.

Em reação ao sistema filadélfico, foi desenvolvido o sistema auburniano, com escopo de não se isolar o condenado, salvo em período noturno. Contudo, durante o dia o preso tinha direito ao trabalho e as refeições realizadas em espaços comuns, desde que não se quebrasse o silêncio.

O sistema retro citado, se destacava positivamente em virtude dos reclusos laborarem na indústria. Assim, servindo aos propósitos da economia industrializada.

Para Bitencourt (2014, p. 164), a principal característica da reforma prisional é o isolamento do indivíduo em uma célula, com aplicação no sistema penitenciário pensilvânico, o que para Foucault consiste em uma nova arte de impelir sofrimento ao encarcerado. Vale ressaltar que o isolamento celular foi aplicado somente aos presos de maior periculosidade, os demais, eram mantidos em celas comuns, permitindo-lhes assim, o trabalho.

Lado outro, a Europa avançava ao instituir um sistema de prisão baseado em um método contábil simples, qual seja, “débito-crédito”. Este sistema é responsável pelo que hoje conhecemos por progressão de pena. Assim, o preso teria sua pena reduzida conforme o número de dias trabalhados, bem como teria sua pena aumentada em caso de ser um preso problemático.

Luís Francisco Carvalho Filho, leciona que:

[...] a pena de prisão passou a ser cumprida em três fases: um período inicial de isolamento celular diurno e noturno (Filadélfia), com regime de trabalho duro e alimentação escassa; um período de trabalho em comum sob a regra do silêncio, com isolamento noturno (Auburn), no qual o preso ria adquirindo, paulatinamente, os vales (*tickets of leave*) que poderiam conduzi-lo ao terceiro estágio, o da liberdade condicional; e essa última fase, em que o preso ficava em relativa liberdade por prazo determinado e, se não desse causa a revogação do benefício, adquiria a liberdade definitiva. O regime pelo estímulo ao bom comportamento, derrotou a tradição local de motins e seria trasposto para Inglaterra. (FILHO, 2002, p. 27)

Com o transcorrer dos anos, o alto custo suportado pelo Estado para manter um encarcerado e a falência do aprisionamento como método de combate à criminalidade, aliada ao aumento gradativo da população carcerária, impuseram ao poder público, mudanças no que tange às políticas criminais, quais sejam: adoção do *sursis* (suspensão condicional do processo ou pena), penas alternativas e restritivas de direito e o cumprimento de penas em regimes abertos.

1.2 Crises do sistema carcerário brasileiro

A crise carcerária brasileira é um tema extenso e de grandiosa complexidade, sendo aqui tratado de maneira sucinta, sem pretensões de elaborar soluções contra a ruína total do sistema prisional.

O Brasil confronta com um grave problema social, que, mesmo após detalhada análise da questão, não há, até o presente momento, solução para o penoso enfrentamento da crise carcerária brasileira. Não é ilógico afirmar que não há mais a

possibilidade de passar o “antivírus” como medida paliativa e muito menos como a solução da crise. Portanto, faz-se necessário formatar e começar uma inédita estruturação de ressocialização do infrator.

A atual crise carcerária é uma tragédia anunciada há muito. O descaso do poder público, a superlotação, o crime organizado e as guerras entre facções pelo poder, são componentes de verdadeiras “bombas relógio” espalhadas em todos os estados brasileiros. Os estragos de sua detonação são registrados em imagens, vídeos e áudios pelos próprios autores destas barbáries, sendo também, divulgados por eles, por meio das redes sociais, os quais se regozijam pelos seus atos de crueldade para com seus pares.

As rebeliões ocorridas no início do ano de 2017, nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, confirmaram o alto poder destrutivo dessas “bombas relógio”. Os estragos traduziram-se em amontoados de corpos, muitos deles decapitados e/ou mutilados ou carbonizados. Além dos fatores citados, é de suma importância ressaltar o sofrimento das famílias dos detentos e a depredação do patrimônio público, um verdadeiro pandemônio.

Diante deste grave problema social, foi criada na Câmara dos Deputados, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o intuito de apurar a situação do Sistema Carcerário Brasileiro. Vale destacar que é a segunda CPI criada pelo mesmo motivo em um intervalo de oito anos, realizada a fim de apurar antigas, e já conhecidas causas de um problema social sempre atual. O que, indubitavelmente, nos leva a concluir que pouco fora feito. Desta segunda CPI do Sistema Carcerário, extrai-se números divulgados pelo Ministério da Justiça e organizados conforme tabela a seguir, que certamente são, ou pelo menos deveriam ser, motivo de grande preocupação e atenção por parte da sociedade e do poder público.

População Carcerária Brasileira	
População prisional	607.731
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Quadro 1 - População carcerária brasileira

Verifica-se que o déficit de vagas corresponde a 161%, isto é, “para cada 10 vagas existentes no sistema, existem 16 indivíduos encarcerados”.

Os números são alarmantes e nos coloca no ranking da 4ª maior população carcerária do planeta. As consequências desta situação são nefastas, não apenas para a sociedade, mas para os cofres públicos, pois uma população carcerária desta magnitude requer recursos financeiros quase inesgotáveis. Segundo os dados apurados pela CPI, estima-se um gasto anual superior a R\$ 12 bilhões de reais, um verdadeiro prejuízo para o erário. Aliás, não há que se falar em investimento no sistema prisional, pois segurança pública, certamente não é investimento, pelo simples fato de não trazer nenhum retorno financeiro.

A seguir, uma tabela da população carcerária brasileira distribuída por unidade federativa.

População Carcerária dos Estados			
ESTADO	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	VAGAS EXISTENTES	DÉFICIT
AC	4.480	2.457	1.910
AL	3.614	2.705	909
AM	8.547	3.437	5.020
BA	12.935	8.793	4.142
DF	14.343	7.383	6.960
ES	17.545	13.696	3.849
GO	15.470	7.800	7.670
MA	6.253	4.244	2.009
MS	14.228	7.235	6.993
MT	10.362	6.432	3.930
PE	29.542	9.099	20.443
PI	3.688	2.230	1.438
PR	19.547	18.424	1.033
RO	10.008	5.615	4.393
RN	7.790	4.466	3.324
RJ	42.935	28.325	14.610
SE	4.358	2.426	1932
SC	16.469	12.174	4.296

Quadro 2 - População carcerária por Estado

Em que pese o Estado de São Paulo não estar relacionado na tabela acima, destaca-se que o número total de encarcerados apresentado na tabela anterior, 607.731, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, São Paulo é responsável pela administração de 1/3 (um terço) desse total,

ou seja, mais de 200.000 presos. Outro número preocupante, se refere ao total de presos provisórios, e o uso abusivo deste mecanismo é responsável pela fatia de 41% da população carcerária.

Cumprе alertar que o ambiente prisional insalubre é muito favorável à disseminação de doenças infecto contagiosas, pois “segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, 28 vezes mais chances do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto que entre a população em geral, era de 0,4%”.

No que se refere a óbitos no interior dos estabelecimentos prisionais, os números fornecidos pelo Ministério de Justiça são estarrecedores. A taxa de mortalidade criminal no ano de 2014 (óbitos resultantes de crimes) era de 95,23 por 100 mil habitantes, enquanto que entre a população em geral, a taxa era de 29,1 mortes por 100 mil habitantes.

Os números por si só, já bastam para o colapso total de todo sistema penitenciário. Cabe destacar que os números são crescentes e, no mesmo sentido, seguem os números da criminalidade, portanto, não é encarcerando que se reduz a criminalidade.

Visto o objetivo deste trabalho, somente a título de ilustração, cumpre salientar que apenas no ano de 2016, de acordo com a Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil, o Estado de São Paulo possuía um total 27.413 (vinte e sete mil e quatrocentos e treze) mandados de prisão em aberto, um a cada quatro foragidos da Justiça Paulista é devedor de alimentos. E é neste tenebroso cenário, que o devedor de alimentos é brutalmente inserido, como um método de coerção ao cumprimento da obrigação alimentar.

Assim, não é ilícito afirmar que o encarceramento no Brasil é considerado remédio para tudo e, no caso do devedor de alimentos, uma verdadeira pena carregada de tortura, física e psicológica. Tudo isto, legitimado pela dita Constituição Cidadã de 1988 e legislação infraconstitucional, trata-se de uma verdadeira incongruência.

1.3 Penas e medidas alternativas às penas privativas de liberdade

Diante da falência do aprisionamento como método de recuperação do infrator e a nefasta crise no sistema carcerário, há um crescente movimento de ordem mundial que vai de encontro à política de confinamento. Damásio de Jesus (1999, p.23-24) citado por Maia (2010, p. 50), “aponta três tendências do direito penal moderno. O primeiro, denominado “abolicionismo”, propugna pela extinção do direito penal. O segundo intitulado “movimento de lei e ordem”, tem por princípio dos direitos penais públicos subjetivos de liberdade dos delinquentes; por fim, o terceiro, conhecido por “direito penal mínimo” visa, “por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas”. Na visão do jurista, o “direito penal mínimo” é o “modelo que mais se ajusta ao Estado de Direito Democrático”.

A CRFB de 1988, no art. 5º, inciso XLVI, ordena que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes medidas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

Nesse sentido, vários são os diplomas infraconstitucionais com previsão de aplicação de penas e medidas alternativas diversas da pena privativa de liberdade. Menciona-se o Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº. 9.099/95, Lei de Drogas e a Lei nº. 9.099/95 – Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

De igual maneira, a lei 9.714 de 1.998, alterou os artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal – CP, ampliou e disciplinou a aplicação dessas medidas. Importa destacar abaixo o artigo 43 do CP, in verbis:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.

Relevante é a exposição da motivação da Lei. 9.714 de 1.998 citada no relatório final da CPI:

[...] A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir”.

“Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos a passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende o seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão.

Ainda, como exemplo de medidas alternativas e de direito penal mínimo, cita-se a Resolução nº. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui que contém as diretrizes de implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Consoante ao texto da resolução:

Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso. A Justiça Restaurativa tem como foco a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano. (Resolução nº. 225/2016)

No que tange aos objetivos das penas e medidas alternativas, a privação de liberdade, com precisão, Luiz Flávio nos ensina:

[...] diminuir a superlotação dos presídios, mas sem perder de vista a eficácia preventiva geral e especial da pena, reduzir os custos do sistema penitenciário, favorecer a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando-se o pernicioso contato carcerário, bem como a decorrente estigmatização, reduzir a reincidência e, sempre que possível, preservando os interesses da vítima. (GOMES, 2000, p. 98)

Ressai do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, que cerca de 1% dos indivíduos sentenciados às penas e às medidas alternativas de prisão, voltam a delinquir, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP do Estado da Bahia, destacando a importância da criação de um órgão para

acompanhar e cobrar o cumprimento da sentença imposta. Portanto, não é suficiente apenas aplicar punições alternativas à prisão, impõe-se a criação de um órgão para auxiliar o reeducando no cumprimento de sua sentença e, na mesma medida, cobrar a satisfação da pena.

Desta forma, paulatinamente, o Brasil vem inserindo no seu arcabouço jurídico regras para a substituição de penas privativas de liberdade por medidas ou penas alternativas a serem aplicadas a autores de crimes de menor potencial lesivo.

Ante ao que tudo foi exposto, é inconcebível afirmar que o devedor de alimentos encarcerado não sofre os mesmos impactos de uma sanção penal, por consequência violação dos direitos fundamentais, pois as condições de cumprimento da prisão civil são congêneres ao do condenando na seara penal, que paga sua pena em regime mais gravoso, qual seja, regime penal fechado. Calha sublinhar que a situação da “pena civil” comparada ao preso comum é mais grave, pois sequer possui direito à progressão de pena.

2 PRISÃO CIVIL POR INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR NO BRASIL

2.1 Obrigação alimentar e sua evolução legislativa

Preliminarmente, convém conceituar alimento. Da perspectiva nutricional, alimento é denominado como toda substância extraída da natureza com propriedades nutritivas para sustento de organismos vivos.

“A palavra alimento descenda da latina *alimentum*, *i*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).” (AZEVEDO, 2012, p. 111)

No que tange a perspectiva jurídica, que é o que nos interessa, alimento consiste no indispensável para manutenção do sustento (alimentação, moradia, transporte, instrução, vestuário, saúde), podendo ser concedido por meio de pecúnia ou na própria natureza dos recursos acima elencados.

De maneira semelhante, Clóvis Beviláqua (1976, p. 386) leciona que “a palavra alimento tem, em Direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a da linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias”.

A obrigação alimentar tem como fonte geradora duas causas distintas. Uma ressaí da relação natural entre ascendentes e descendentes, em primeiro momento, os ascendentes têm por obrigação de prover alimentos a seus descendentes. Esta relação tem como princípio o poder familiar, contudo é plenamente possível o inverso, nas situações em que os ascendentes, em sua velhice, não conseguem prover o próprio sustento. Neste cenário, entende-se o conceito de prestação alimentar, situação prevista na Magna Carta.

A solidariedade familiar é outra fonte que dá origem à prestação familiar. Tal solidariedade é presente nas relações entre cônjuges, companheiros e parentes.

De acordo com os ensinamentos de Bittar:

Relacionado ao direito à vida e no aspecto da subsistência. A obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorra relação de parentesco. Trata-se do dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidade derivadas de contingências desfavoráveis da existência. (BITTAR, 1991, p. 252)

Ainda, **considera-se uma terceira causa, que é a prestação de alimentos decorrente de ato ilícito**, esta será tratada pormenorizadamente mais adiante. (grifo nosso)

Diferente da atual realidade, o núcleo familiar de antes se estruturava de forma hierarquizada, com o exercício exclusivo do poder pátrio pelo sexo masculino. Sublinha-se que o Capítulo V do atual Código Civil substitui a expressão “poder pátrio” pelo *nomen iuris* “poder familiar” com o fito de tornar igual a responsabilidade dos pais na criação e educação da prole.

Dispunha o artigo 233, IV, do Código Civil de 1916 - CC, que a responsabilidade de prover a manutenção da esposa e da prole era do esposo/pai, visto sua condição de chefe da sociedade conjugal.

Ainda, no anterior Código Civil, artigo 1.687, o legislador definiu o alcance dos alimentos, qual seja, “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Verifica-se que o legislador contemplou somente a prole, desde que seja menor.

Na esteira da evolução legislativa, a Lei 6.515 de 1977 – Lei do Divórcio, também disciplinava a questão da prestação de alimentos. Interessante destacar o artigo 19, que estabelece condição para prestação de pensão alimentar ao cônjuge se dela necessitar. Esta condição consiste em não ser o necessitado, o responsável pela causa da dissolução da sociedade conjugal.

Nessa senda, em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. Destaca-se, os artigos 277 e 228, tema abordado anteriormente, torna constitucional a responsabilidade entre pais e filhos de amparar um ao outro conforme o tempo de cada. Além disso, prevê a obrigação constitucional e solidária do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o amparo material para seu desenvolvimento.

Em 13 de julho de 1.990, entra em vigência a Lei 8.069, que dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. Este diploma legal, também traz em seu bojo, a responsabilidade do genitor e da genitora na prestação material da criança e adolescente, segundo o artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

É estranho aos ouvidos, mas durante a evolução do instituto ora tratado, os filhos concebidos em relações extraconjugais, não havia qualquer aparato legal que

garantissem o acesso ao amparo material mínimo. Ocorre que, até 1992, não havia investigação de paternidade, e muitas eram as crianças sem o nome do genitor na certidão de nascimento, logo, não era possível cabimento de ação de alimentos, ficando essas crianças suscetíveis à perfilhação ou reconhecimento voluntário.

Com a aprovação da lei 8.560 em dezembro de 1992, a ação de investigação de paternidade foi introduzida na estrutura jurídica brasileira, por lógica, sendo identificado o genitor, o pedido de alimentos se tornava procedente. Sem dúvidas, a Lei 8.560/1.992, representa para o Brasil um grande avanço na promoção e garantia da dignidade da pessoa.

Por fim, a Lei 11.804 de 2008 veio estabelecer o direito a pleitear alimentos da mulher gestante, designado alimentos gravídicos.

2.1.1 Obrigação entre ascendentes e descendentes

Obrigação de alimentos é dessemelhante do dever assistencial de alimentar, posto que obrigação de alimentos se origina da relação *jus sanguinis*, que é o dever de “sustento do filho menor em virtude da relação entre genitores e rebentos”, assim assinala Cahali (2009). Lado outro, o dever assistencial se origina do matrimônio, união estável ou homoafetiva.

Feita esta consideração, seguimos ao ponto mais sensível do tema, que é obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, principalmente no que se refere ao pedido de alimentos dos filhos aos pais, prevista no Código Civil de 2002, nos dispositivos 1.566, incisos III e IV, impondo que é dever dos cônjuges a mútua assistência, bem como o sustento, a guarda e a criação dos filhos, nesse seguimento o artigo 229 da CRFB/88 atribui a reciprocidade entre pais e filhos.

Cahali destaca as responsabilidades dos genitores:

Incumbe aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente – sustentar os filhos, promovendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. (CAHALI, 2009, p. 337)

Interessante enfatizar que o dever de alimentar não se esgota com o alcance da maioridade civil ou mesmo com a emancipação civil, pois se assim ocorresse, muitos seriam os genitores que emancipariam seus filhos como recurso de se eximirem da obrigação alimentar. Portanto, extinto o poder familiar, a obrigação

alimentar segue existindo, fundada na solidariedade, desde que comprovada a necessidade do alimentado.

Ainda, com relação ao alcance da maioridade civil do alimentado, o cancelamento da obrigação de alimentos não se dá automaticamente, conforme informa a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, estando seu cancelamento sujeito à decisão judicial, mediante ao amplo contraditório. Permanecendo a obrigação de alimentos, esta se desvincula do poder familiar e liga-se à relação de parentesco.

Geralmente, a continuidade do dever de alimentos pós maioridade ocorre nos casos dos filhos que estão regularmente matriculados em cursos universitários. Reproduzir-se-á ementa contendo teor nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. FILHA MAIOR, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar tanto a permanência como a fixação do encargo alimentar. 2. Para que se estabeleça o encargo alimentar em favor de filha maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade e também da possibilidade do genitor. 3. Embora a investigante seja maior e capaz, ela está cursando Faculdade de Direito e necessita, em princípio do auxílio paterno, pois não tem condições de manter-se, sendo somente agora reconhecido o vínculo parental. 4. O investigado é advogado militante e certamente tem condições de atender o encargo alimentar, que foi fixado em patamar bastante razoável, afeiçoado ao binômio possibilidade e necessidade. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70059849166, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2014)

(TJ-RS - AI: 70059849166 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014)

Por fim, salienta-se que a obrigação de prover alimentos entre pais e filhos é de natureza recíproca. Portanto, cabe ao (s) filho (s) sustentar aos pais quando na velhice não possuem recursos financeiros suficientes para se manterem e, de igual maneira, os filhos são obrigados além da assistência material a dar assistência imaterial, podendo esses incorrerem nas mesmas penalidades previstas aos genitores por abandono material e afetivo. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

FAMÍLIA - ALIMENTOS - RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS. NECESSIDADE DA GENITORA. POSSIBILIDADE DO FILHO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR

ALIMENTOS É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS. DA MESMA FORMA QUE É DEVER DOS PAIS AMPARAR OS FILHOS, QUANDO NECESSITADOS, É DEVER DOS FILHOS CUIDAR DOS PAIS, QUANDO ESTES JÁ NÃO DISPÕEM DE ENERGIA PARA, COM SUAS PRÓPRIAS FORÇAS, GARANTIR SEU SUSTENTO. 2 - RESTANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, QUE CONTA COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, É DEFICIENTE AUDITIVA, E COM DIFICULDADES PARA TRABALHAR, E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, SEU FILHO, DEVEM SER LHE FIXADOS ALIMENTOS. AINDA QUE A P ARTE RECEBA ALIMENTOS DE OUTRA FONTE, NO CASO, DA GENITORA, É CABÍVEL O RECEBIMENTO DE ALIMENTOS DO FILHO, QUANDO AQUELES SÃO INSUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO.

(TJ-DF - APL: 100785420098070006 DF 0010078-54.2009.807.0006, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 15/12/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2011, DJ-e Pág. 287)

2.1.2 Obrigação avoenga

A lei civil estabelece uma ordem de predileção para compor o polo passivo de uma ação de alimentos, a ordem prefere o mais próximo em razão da hialina responsabilidade civil subsidiária, conforme mandamento dos artigos 1.696 e 1.697, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Destarte, não pode o filho reclamar alimentos diretamente aos avós, sendo necessário obedecer a ordem de preferência nos dispositivos retro citados. Acerca deste ponto, Said Cahali explica com sua costumeira clareza.

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação dos ascendentes mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores, ou se se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade. (CAHALI, 2006, p. 468)

Portanto, a ação de alimentos em desfavor de ascendente de grau mais remoto somente prosperará se comprovada ausência ou impossibilidade de satisfação do ascendente mais próximo.

Cita-se ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi tratado o tema:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA CONTRA AVÔ PATERNO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA POSSIBILIDADE DA GENITORA DO AUTOR DE ARCAR COM O SEU SUSTENTO. MÃE QUE RECEBE PENSÃO PELA MORTE DO GENITOR DO AUTOR NO VALOR DE 1 SALÁRIO MÍNIMO E EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA (AGRICULTORA). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO AVÔ, QUE É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigação alimentar dos avós tem caráter exclusivo, subsidiário, complementar e não-solidário, cabível somente quando demonstrada a impossibilidade dos genitores em cumprir com o dever legal decorrente do poder familiar. A falta de condições, a que alude o art. 1.698 do Código Civil, deve ser interpretada pelas seguintes situações: "(i) ausência propriamente dita (aquela judicialmente declarada, a decorrente de desaparecimento do genitor ou seu falecimento); (ii) incapacidade de exercício de atividade remunerada pelo pai e (iii) insuficiência de recursos necessários para suprir as necessidades do filho" (STJ, Resp 579385/SP, relª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 26.08.2004). 2. Demonstrado nos autos que, embora falecido o genitor do autor, sua genitora possui plenas condições de, por seu trabalho e pela pensão mensal previdenciária que recebe, prover-lhe o sustento, nenhuma razão há para se estender a obrigação alimentar ao avô paterno. 3. Descabida, ademais, qualquer discussão acerca das condições financeiras do avô, uma vez que o que se deve buscar garantir ao menor é um padrão de vida condizente com o de seus genitores e não do avô.

(TJ-SC - AC: 20140363596 SC 2014.036359-6 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 14/07/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

2.1.3 Obrigação alimentar decorrente de ato ilícito

Neste tópico será tratado sobre os alimentos cujo o fato gerador é a responsabilidade civil, especificamente a obrigação alimentar decorrente da indenização do dano *ex delicto*, que são denominados pela doutrina de alimentos ressarcitórios, reparatórios ou compensatórios.

De súbito, ao dissertar sobre esta questão, naturalmente se evoca à mente a hipótese de homicídio. O legislador inseriu o assunto em questão no Capítulo II do Código Civil, dando-lhe roupagem indenizatória, “Da Indenização”, aos alimentos cujo fato gerador são atos ilícitos, *ipsis litteris*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a

indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Em que pese os alimentos decorrentes de ato ilícito possuir a mesma função da obrigação alimentar previstas no Direito de Família, destoando-se apenas no que se refere às causas geradoras, o tratamento jurídico conferido ao tema é distinto.

Na esteira dessa abordagem, Yussef Said Cahali (2009, p.22) leciona, “Assim, em função dessa unicidade, inobstante o diversificado das causas geradoras, permite-se afirmar que as dívidas alimentares obedeceriam a um regime jurídico pelo menos parecido”.

Assim, visto que os fatos geradores de alimentos derivados do Direito de Família possuem a mesma função dos alimentos oriundos de ato ilícitos, o aproveitamento de algumas regras inerentes ao Direito de Família vem rotineiramente sendo aplicado nas decisões judiciais sobre a questão alimentar compensatória, com o fito de complementar a disciplina dada ao tema pelo vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Cita-se ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual houve decisão favorável ao implemento do desconto de pensão de natureza alimentar decursivo de ato ilícito em folha de pagamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.637 - MG (2012/0095032-2) RELATOR :
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : DJALMA
CÉSAR SANTIAGO ADVOGADO : ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA

E OUTRO (S) RECORRIDO : MARCO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL.
 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO
 ILÍCITO. PENSÃO MENSAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
 POSSIBILIDADE. 1. Cabível o desconto em folha de pagamento da pensão
 devida em decorrência de ato ilícito em substituição a constituição de capital.
 2. Aplicação do disposto no art. 475-Q, do Código de Processo Civil. 3.
 Precedentes do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA
 SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto
 por DJALMA CÉSAR SANTIAGO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da
 Constituição Federal, contra acórdão da 11ª Câmara Cível do Tribunal e
 Justiça de Minas Gerais, proferido no curso da ação de execução de
 alimentos que lhe moveu MARCO HENRIQUE TEIXEIRA E OUTROS. Esta
 a ementa do acórdão recorrido (fls. 48/61): AGRADO DE INSTRUMENTO
 AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE
 NATUREZA ALIMENTAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DANO
 PERMANENTE. DESCONTO BENEFÍCIO APOSENTADORIA. UM
 SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. - Em não havendo alteração
 substancial na condição de prestar alimentos assim como na condição do
 credor das verbas pertinentes, não há falar em alteração de valor mormente
 se fixado em ação de indenização por ato ilícito em decisão transitada em
 julgado. Em suas razões (fls. 64/71), o recorrente sustentou violação ao art.
 649, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de impenhorabilidade
 dos seus proventos de aposentadoria para fins de pagamento de pensão
 alimentícia decorrente de ato ilícito. Postulou o provimento. Contrarrazões às
 fls. 80/82. Inadmitido na origem o recurso (fls. 84/85), dei provimento ao
 agravo interposto, determinando a sua reautuação como recurso especial
 para melhor exame da controvérsia (fls. 104/105). É o relatório. Passo a
 decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, as Turmas
 que compõem a Segunda Seção desta Corte já decidiram ser cabível o
 desconto em folha de pagamento da pensão devida em decorrência de ato
 ilícito, em substituição a constituição de capital, conforme previsto no art. 745-
 Q, § 2º, do Código de Processo Civil. Confirma-se a redação do referido artigo:
 Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de
 alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição
 de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. §
 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do
 beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito
 público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica,
 ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor
 a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).
 Nesse sentido, relembrem-se os seguintes precedentes:
 RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE.
 INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.
 PENSÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO ATRAVÉS DE
 DESCONTO EM FOLHA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.
 1.537, II, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - A indenização, no caso de
 obrigação resultante de homicídio, compreende a "prestação de alimentos às
 pessoas a quem o defunto os devia". Inteligência do inciso II, do art. 1537, do
 antigo Código Civil. II - Não constitui penhora de salários o desconto em folha
 de pagamento da empregadora do réu, referente à indenização por morte do
 esposo e pai dos autores, a quem cabia o sustento de sua família, em razão
 do nítido caráter alimentar da prestação. III - Recurso especial não conhecido.
 (REsp 194.581/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
 RIBEIRO, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 287); PROCESSUAL
 CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
 ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA POR DISPARO DE FUZIL. MORTE
 DE VÍTIMA QUE, VÁRIAS HORAS APÓS O ACIDENTE E COMUNICAÇÃO
 À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ACERCA DO OCORRIDO, TENTAVA
 PREVENIR QUE CRIANÇAS SE ACIDENTASSEM. RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA, VISTO QUE HOVE SUPERVENIENTE E INCONCEBÍVEL NEGLIGÊNCIA QUANTO AO REPARO DA LINHA DE ENERGIA. APRECIAÇÃO DE TESE ACERCA DE CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INVIABILIDADE, POR EXIGIR O REEXAME DE PROVAS. PENSIONAMENTO. EM CARÁTER EXCEPCIONAL, É POSSÍVEL O EXERCÍCIO DA FACULDADE DO MAGISTRADO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 475-Q, § 2º, DO CPC. MATÉRIA, CUJO EXAME COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NÃO CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO DEMANDADO. (...) 3. O advento da Lei n. 11.232/2005 instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelecendo ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica. Destarte, a Súmula 313/STJ, embora não tenha ficado superada, deve ser interpretada de forma consentânea ao texto legal em vigor, que estabelece ser faculdade do juiz que, excepcionalmente, determine a substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária, contanto que a condenada apresente clara higidez econômica, podendo a questão ser examinada na fase de cumprimento da sentença. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1308438/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/09/2013). Destarte, amolda-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 83/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de março de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

(STJ - REsp: 1423637 MG 2012/0095032-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 10/04/2015)

Nessa toada, foi a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao aplicar institutos da obrigação alimentar do direito de Família, ao conceder alimentos provisionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ALIMENTOS PROVISIONAIS – ARBITRADOS EM 76% (setenta e seis por cento) do salário mínimo – PRESENTES REQUISITOS DO ART. 273 CPC - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, se presente prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação, somada ao menos um dos requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presentes tais requisitos, a manutenção da decisão que fixou em sede de tutela antecipada o alimentos provisionais em 76% (setenta e seis por cento) do salário mínimo em favor do filho da vítima fatal do acidente de trânsito, supostamente provocado pelo Agravante é a medida que se impõem. (AI 73354/2013, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/04/2014, Publicado no DJE 28/04/2014) (TJ-MT - AI: 00733542720138110000 73354/2013, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/04/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Contudo, o único instituto inerente aos alimentos legítimos, inadmissível de aplicação aos casos de alimentos indenizatórios, é a prisão civil. O entendimento da inaplicabilidade é corrente majoritária. A guisa de exemplos, duas ementas em que os pedidos de prisão do devedor de alimentos desinente de ato ilícito foram considerados impossíveis. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmada a liminar, em favor de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. EMENTA: - 1 -HABEAS CORPUS Nº 571613-2, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAIMPETRANTE: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA PACIENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DES. GILBERTO FERREIRA RELATOR SUBS: Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI.HABEAS CORPUS CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DÍVIDA ALIMENTAR - EXECUÇÃO - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - **DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - POSICIONAMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES** - ORDEM CONCEDIDA. 1. RELATÓRIO: (TJPR - 8ª C.Cível - HCC - 1579417-3 - Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - - J. 24.11.2016) (grifo nosso)

(TJ-PR - HC: 15794173 PR 1579417-3 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 24/11/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1957 26/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS SOB PENA DE PRISÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTOS QUE POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS POR UM DOS CÔNJUGES. **MEDIDA SEGREGATÓRIA RESTRITA ÀS VERBAS COM CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. FEITO QUE DEVE PROSSEGUIR SEGUNDO O RITO DO CAPÍTULO III DO TÍTULO II DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** "Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, **não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando**" (RHC 28.853/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011). (grifo nosso)

(TJ-SC - AI: 40199031720178240000 Criciúma 4019903-17.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 14/11/2017, Terceira Câmara de Direito Civil)

Ora, o legislador não fez distinção no art. 528 do Código de Processo Civil (No cumprimento de **sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos** (grifo nosso), o juiz, a requerimento

do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo) entre prestação alimentícia legítima do Direito de Família ou prestação alimentícia decorrente de ato ilícito.

O desembargador João Batista Góes Ulysséa, seguindo em seu relatório por ocasião do Habeas Corpus nº. 4017432-28.2017.8.24.0000, emitiu o seguinte parecer

Tal entendimento advém da interpretação de que a prisão civil pelo inadimplemento dos alimentos se restringe ao dever alimentar decorrente da relação de parentesco, não podendo aplicar interpretação extensiva. Assim, equivocada a decisão ao impor o rito procedimental previsto no art. 528 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da prisão civil do Executado, pois tal capítulo se dedica ao procedimento para a satisfação do crédito alimentar das relações de parentesco.

Portanto, inviável a decretação da prisão civil do ora Paciente em sede de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória oriunda de ilícito civil, qual seja, acidente de trânsito.

Resta transparente um ilogismo jurídico, quicá uma farsa jurídica, por parte dos doutrinadores e julgadores que defendem impetuosamente a execução pessoal, argumentando-se a preservação da vida do alimentado. Ora essa, então à vida daquele que depende dos alimentos reparatórios não merece igual proteção? Infere-se então que, para o direito, à vida do alimentado decorrente da relação *jus sanguinis* é superior à vida do alimentado decorrente de ato ilícito.

2.2 Panorama do direito comparado

Diversos são os ordenamentos jurídicos de países que não preveem o encarceramento do insolvente de prestação alimentar como técnica de coerção. Contudo, não significa que esses Estados são omissos no que concerne ao inadimplente alimentar, posto a existência de outros mecanismos jurídicos para compelir a solvência alimentar.

Maia (2013), em sua brilhante obra, traz como exemplo, aqui próximo ao Brasil, a Argentina, que aboliu parcialmente a prisão civil no ano 1.872, sendo prevista somente para os casos de falência e insolvência civil originárias de fraude ou dolo por parte do devedor. Entretanto, na Constituição da Argentina não se tem a previsão de prisão por dívidas.

A Lei nº. 13.074 de 2003, surgida na Província de Buenos Aires, apresenta medidas alternativas à prisão do devedor de alimentos, dispondo de um banco de dados para Registro dos Devedores Morosos, *in verbis*:

ARTICULO 1.- Créase el Registro de Deudores Alimentarios Morosos.
(...)

ARTICULO 3.- Todo obligado al pago de cuota alimentaria cuya obligación conste en sentencia firme o convenio debidamente homologado que incumpliera con el pago de tres veces continuadas o cinco alternadas una vez intimado y si no hubiere podido demostrar su cumplimiento deberá ser inscripto inmediatamente por orden judicial y a solicitud de parte mediante oficio al Registro de Deudores Alimentarios Morosos.

A inscrição neste cadastro, por óbvio, gera imensos transtornos ao insolvente, considerando que o inscrito é impedido a acessar serviços de natureza bancária, públicos, disputar cargos eletivos, obter ou renovar carteira de habilitação e, tomar até mesmo posse de cargos ou empregos públicos.

A Constituição da República de El Salvador, um pequeno país da América Central, tem a nos ensinar, pois impede o engaiolamento do devedor civil, como técnica processual de coerção para o pagamento de dívida de qualquer que seja a natureza.

ARTICULO 27. Sólo podrá imponerse la pena de muerte em los casos previstos por las leyes militares durante el estado de guerra internacional. Se prohíbe la prisión por deudas, las penas perpetuas, las infamantes, las proscritas y toda especie de tormento.

França, Portugal, Espanha e Itália, são exemplos de países que inexistem em seus ordenamentos jurídicos, a prisão civil de qualquer espécie. Nestes países, o descumprimento da obrigação alimentar na sua forma dolosa é relegada à seara penal, respondendo o autor por crime de abandono material ou crimes contra família.

Roberto Serra, com excepcional perspicácia, acentua os países europeus que não possuem previsão legal do arresto pessoal do devedor de alimentos. As relações desses países foram resultado de uma pesquisa de informações disponíveis no site da União Europeia, os quais seguem transcritos *ipsis litteris*:

PAÍSES	SINOPSES DAS MEDIDAS REFERENTES AOS DÉBITOS ALIMENTARES
BÉLGICA	a) O requerente que disponha de um título executivo pode adotar medidas para proceder à execução forçada da dívida; b) Em determinadas condições, o devedor de uma pensão que não cumpra a decisão que fixou a pensão de alimentos poderá ser sujeito a uma penhora dos seus bens móveis ou imóveis (artigo 1494º do Código Judiciário); c) Pode mesmo ser emitida uma ordem de penhora dirigida

BÉLGICA	a um terceiro, por exemplo, a entidade patronal do devedor (artigo 1539º do Código Judiciário); d) Em determinadas condições, o requerente dos alimentos que não disponha ainda de um título executivo poderá requerer um arresto, a fim de salvaguardar o seu direito ao pagamento futuro dos alimentos (artigo 1413º do Código Judiciário); e) Foi criado um mecanismo de execução simplificado. Trata-se da delegação de créditos, sob a forma de uma autorização dada ao requerente dos alimentos de, dentro de certos limites, ser pago diretamente a partir dos rendimentos do devedor ou de qualquer outra verba devida por um terceiro. A delegação de créditos aplica-se às obrigações de alimentos legais entre cônjuges ou ex-cônjuges (artigos 220º, nº 3, 221º, 223º e 301º-A do Código Civil, artigos 1280º e 1306º do Código Judiciário), às obrigações de sustento, educação formação em relação aos filhos – assim como às reclamações entre progenitores previstas no artigo 203º-A do Código Civil – e às obrigações de alimentos legais entre ascendentes e descendentes (artigo 203º-B do Código Civil); f) Por último, o Código Penal contém um artigo relativo ao abandono da família (artigo 369º-A) que permite processar qualquer pessoa que, tendo sido condenada por sentença transitada em julgado a prestar uma pensão de alimentos, tenha deliberadamente deixado de cumprir as suas obrigações por um período superior a dois meses.
ALEMANHA	a) Uma possibilidade é a execução forçada da prestação de alimentos. A execução forçada segue o regime geral; b) Punição com pena de prisão de até 3 anos ou com uma multa (§ 170 do Código Penal). Se apenas de prisão for indispensável, mas for suspensa na sua execução, o tribunal pode obrigar o condenado a cumprir a sua obrigação de alimentos. O tribunal revoga a suspensão da pena se o condenado violar a obrigação de modo evidente ou persistente, havendo assim motivos para temer que cometerá novamente crimes, nomeadamente a violação da obrigação de alimentos; c) No caso de uma pessoa sem antecedentes penais, o Ministério Público pode prescindir da instauração do processo ou arquivar provisoriamente o processo penal se for ordenado simultaneamente ao culpado que cumpra a sua obrigação de alimentos num determinado montante.
GRÉCIA	Se a pessoa vinculada à prestação de alimentos se recusar a pagar, o beneficiário pode tentar obter a reparação através de execução contra o património do obrigado, caso este os possua.
LUXEMBURGO	1) O credor dispõe de vários meios para coagir o devedor recalcitrante a pagar a prestação alimentar: a) ao nível civil: a.1) pode instaurar um processo a fim de ser autorizado a receber, à exclusão ou ex-cônjuge e sem prejuízo dos direitos de terceiros, os rendimentos deste, os produtos do seu trabalho como as prestações e rendas que lhe são devidas e todos os outros montantes que lhe seriam devidos por terceiros nas proporções e condições determinadas pelo juiz. Esta decisão está sujeita a revisão em caso de alteração de circunstâncias; a.2) Pode recorrer às vias de execução de direito comum, nomeadamente a apreensão (por exemplo de uma conta bancária), a apreensão de um bem mobiliário corporal (veículo automóvel, joias, etc.) assim como a apreensão de um bem imóvel (casa, terreno, etc.); b) A nível penal: o credor pode apresentar queixa-crime pelos seguintes crimes: b.1) a infracção penal por abandono da família é punível com pena de prisão de um mês a um ano e por uma multa de 251 a 2 500 euros, ou por uma destas penas apenas. Pressupõe que o devedor se subtrai relativamente ao credor, em toda

LUXEMBURGO	ou em parte, das suas obrigações alimentares, às quais é obrigado em virtude da lei, ou que se recusou a cumprir estas obrigações estando em condições de o fazer, ou que por sua culpa se encontra na impossibilidade de as cumprir. Está visada a obrigação alimentar dos pais em relação ao seu filho, as dos cônjuges entre si bem como as do adotante em relação ao adotado. A infracção cobre igualmente a condenação a danos e perdas para reparação do prejuízo material ou moral que a dissolução do casamento faz incorrer; b.2) A infração penal de insolvência fraudulenta é punível por uma pena de prisão de seis meses a três anos e uma multa de 500 a 12 500 euros ou de apenas uma destas penas. Supõe que o devedor, mesmo antes da decisão judiciária, organizou ou agravou a sua insolvência, ao aumentar o passivo ou diminuir o ativo do seu património, ou ao dissimular alguns dos seus bens, em vista a subtraí-los da execução de uma condenação pronunciada por uma jurisdição civil em matéria de alimentos. São assimiladas a uma tal condenação as decisões judiciais e as convenções judiciariamente homologadas contendo a obrigação de pagar prestações, subsídios ou contribuições para os encargos do casamento bem como as estipulações de alimentos contidas nas convenções prévias ao divórcio por consentimento mútuo. O procedimento criminal é precedido da prestação de declarações, registrada em ata, do devedor de alimentos a um agente da polícia do Grão-Ducado. Se o devedor de alimentos não tiver residência conhecida, então a prestação de declarações não é necessária.
ÁUSTRIA	Se a obrigação de alimentos foi determinada por sentença ou decisão judicial ou por documento público, o tribunal pode dar ordem de execução por alimentos contra o devedor quando este não cumprir com a sua obrigação. Caso um devedor de alimentos não cumpra a sua obrigação de alimentos para com um menor, poderá vir a sofrer consequências penais.
POLÔNIA	Se o devedor de alimentos não pagar a prestação voluntariamente, sendo que, em conformidade com o Código Penal, o não pagamento de uma prestação constitui um delito punível com multa, medidas de limitação da liberdade ou com pena de prisão até dois anos.

Quadro 3 - Países da Europa que não adotam prisão civil (MAIA, 2013, p. 59-60)

Apesar de existir na legislação pátria o tipo penal do crime de abandono material, o uso abusivo do aprisionamento do devedor de alimentos é prática habitual que fere princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, *sursis* processual e suspensão condicional da pena.

2.3 Prisão por inadimplência do alimentante

A revogada Lei nº 5.869 de 1973, que institui o Código de Processo Civil, previa a execução pessoal do insolvente de alimentos no art. 733, § 1º estipulava o prazo da prisão de um a três meses. Nos parágrafos seguintes do artigo mencionado tratava a prisão como pena. Vejamos:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Entretanto, a execução pessoal do devedor de alimentos, doutrinariamente, já abordado em etapa anterior, possui natureza de técnica processual, como método de coerção, não constituindo assim, uma pena.

“Prisão é, portanto, um ato de apoderamento físico, que o aprisionado fica limitado em sua liberdade e sob sujeição de alguém; atualmente, sujeito à autoridade legitimada à realização desse ato”. (AZEVEDO, 2012, p. 35)

Em seguida, Azevedo (2012, p. 134), conceitua que “prisão civil é o meio coativo para o credor de alimentos forçar o recebimento do crédito alimentar do devedor, nos limites estabelecidos na lei”.

Amílcar de Castro, esclarece que:

[...] prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para força-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade [...]. (CASTRO; AMÍLCAR DE apud CAHALI; YUSSEF SAID, 2009, p. 751)

Neste sentido, os tribunais não hesitam em decretar a prisão do alimentante como método de coerção ao adimplemento alimentar. Vejamos o teor da ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO ALIMENTANTE. CABIMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. Desacolhida a justificativa, e não paga a integralidade do débito, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70065678146, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).

(TJ-RS - AGV: 70065678146 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Lado outro, há entendimento de que a decretação da execução pessoal do alimentante não consiste em técnica processual coercitiva, e sim ignominiosa pena desproporcional, remanescente dos tempos em que o devedor arcava corporalmente pela insolvência.

Nesse entendimento, Mattiorolo citado por Yussef Said (2009, p. 754), afirma que “la personalit , dell’individuo umano no   e no pu  essere il corpus vilis, sul quale sai lecito fare lo experimentum: essa h  ragione e dinit  di fine, ne pu  essere ridotta ala condizione di s mplice mezzo”.

De igual maneira, Hentz entende o qu o desproporcional e descabido   o arresto pessoal do devedor de alimentos, conforme se v  abaixo:

A distin  o entre pris o por fato previsto no ordenamento criminal ou civil n o se estriba em qualquer posi  o l gica. O Direito   um todo, como ci ncia, e seus institutos se aplicam indistintamente nos diversos campos da atividade humana. (HENTZ; LUIZ ANT NIO SOAREZ, 1996, p. 56 apud MAIA; ROBERTO SERRA DE, 2013, p. 72)

Entende-se que as posi  es citadas por Roberto Serra condizem com a realidade f tica do encarcerado, em virtude de ser medida mais gravosa, uma vez que, o vigente C digo de Processo Civil determina que o devedor de alimentos cumpra a pris o em regime fechado, logo, conforme o C digo Penal, em estabelecimento prisional de seguran a m xima ou m dia, que por consequ ncia, gera ao executado nefastas consequ ncias, a exemplo: impossibilidade de exercer atividade laborativa para o auto sustento e at  mesmo a solv ncia da d vida alimentar, al m dos mesmos dissabores experimentados pelos condenados por crimes, em teses, crimes de alto potencial lesivo por conta do regime.

3 ABOLIÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NO BRASIL

3.1 Dignidade do devedor de alimentos

A Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagrou a dignidade da pessoa como valor edificador do Brasil enquanto nação, sob o manto do Estado Democrático de Direito.

Para Maria Garcia (2004, p. 211), citada por Bitencourt (2014, p. 69), considera-se dignidade da pessoa a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”.

Marcelo de Souza Aguiar (2011, p. 30), discorre que “A Dignidade possui validade moral nos países que consagram o Estado Democrático de direito, obviamente, sem a pretensão de eficácia absoluta, pois não há valor, princípio ou conceito que possa ser absoluto em sua efetividade”. Por sua vez, Bitencourt ensina que “Dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si”. (Bitencourt, 2014 p. 69).

A dignidade da pessoa é um princípio inerente à condição humana que consiste em um conceito ainda não fechado, sendo assim definida, por Ingo Wolfgang, sob um prisma jurídico-constitucional:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar existência da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2010 p. 46)

Por ocasião dos julgados que originaram a súmula vinculante nº 25-STF, os Ministros no ensejo externaram a repulsa à prisão civil em qualquer possibilidade.

O ministro Celso Mello, externou:

[...] o postulado da liberdade e a primazia da pessoa humana, no campo delicado e complexo das relações estruturalmente desiguais entre o Estado e o indivíduo.

A problematização da liberdade individual na sociedade contemporânea não pode prescindir, em consequência, de um dado axiológico essencial: o do valor ético fundamental da pessoa humana.

Com efeito, o Ministro Cezar Peluso sublinhou que aceitar a prisão civil é:

[...] retorno e retrocesso ao tempo em que o corpo humano era *corpus vilis*, que, como tal, podia ser objeto, de qualquer medida do Estado, ainda que aviltante, para constranger o devedor a saldar sua dívida. Isso me parece absolutamente incompatível com a atual concepção qualquer que ela seja, da dignidade da pessoa humana.

Com relação à prisão do insolvente de alimentos, o Ministro Cezar Peluso, teceu ásperas críticas:

Até posso entender, diante da Constituição, a previsão da admissibilidade da prisão civil para os devedores inadimplentes de obrigação alimentar, porque se cuida de caso especialíssimo em que tal descumprimento de obrigação patrimonial envolve grave risco à sobrevivência biológica – se não ainda sociológica –, dos credores. Devo dizer que apenas me conformo – e não, que sufrague essa autorização constitucional – possa os credores de alimentos, em risco de sobrevivência biológica, contar com medidas coercitivas mais fortes e extremas para convencer os devedores [...] insisto, é violência contra o corpo humano, contra a pessoa, contra sua liberdade física –, e que ainda subsiste em relação ao devedor de obrigação alimentícia.

[...] responsabilidade civil recai sobre o patrimônio, nunca sobre o corpo, sobre a pessoa do devedor.

[...] Só admito a prisão civil do inadimplente de obrigação alimentar, e isso até que a Constituição pondere melhor essa mesma exceção!

Na mesma toada, destaca-se que o Ministro Gilmar Mendes asseverou:

É coisa inconcebível. E inconcebível é, agora, que continuemos a admitir, de modo claro ou velado, que o corpo humano possa ser objeto de técnicas de violência física para induzir o cumprimento de obrigações de caráter patrimonial.

[...]

Sobretudo porque a Constituição elava a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República, e cujo primado, pelo menos do ponto de vista axiológico, está no espírito do tempo, acima dos direitos e garantias do art. 5º, não é possível retroceder à barbara concepção de que o ser humano é mero *corpus vilis*, sujeito a qualquer medida violenta.

Nessa esteira, o Ministro Marco Aurélio, de maneira convincente, afirmou que:

A prisão civil é um resquício do velho Direito romano. Espero, ainda, viver o dia em que ela não mais figurará no nosso ordenamento jurídico. Que se execute a dívida, que se proceda a atos de constrição, em razão de inadimplemento, não no tocante ao homem em si, mas quanto aos bens que integrem o respectivo patrimônio, o patrimônio do devedor.

Por fim, da perspectiva kantiana, reconhecer a dignidade da pessoa humana significa reconhecer que o ser humano é de valor superior ao objeto, pois, para Kant (1980, p. 134-135 apud SARLET, 2010, p. 59-60), o homem não pode ser utilizado “simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Assim, a pessoa do devedor (instrumento humano) de alimentos no Brasil não tem valor, posto

que fora encarcerado em um regime prisional brutal por conta de uma dívida líquida e certa (objeto), trata-se da coisificação do homem.

3.2 Direito à vida do alimentado

Inicialmente, impõe evidenciar que não se questiona o direito à vida do alimentado, pois como é de amplo conhecimento, a vida é requisito primeiro para todos os demais direitos, por conseguinte, ausente a vida, inexiste liberdade.

Nessa senda, calha sobrelevar que a vida do alimentante e do alimentado, para o direito, possuem carga valorativa equiparada. À vista disso, importa lembrar que, se de um lado o alimentado corre risco de sua vida se esvair em razão da inadimplência alimentar, do outro, ressaí dos números aqui apresentados, alusivos ao sistema carcerário, que a chance da vida do devedor se extinguir decorrente de homicídio ou de doença infecto contagiosa é amplamente maior.

Seguindo adiante no que se refere à vida do credor de alimentos, Madaleno (2005, p. 235) ensina que “o crédito alimentar, em última análise, preserva a vida humana e assegura à pessoa necessitada uma garantia mínima de digna subsistência [...]”.

Nesse sentido, refere Sérgio Gilberto que:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa. (PORTO, 2003, p. 152)

Com efeito, Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 1) declara que os alimentos “não se relacionam apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado, condições materiais de manter sua existência [...]”.

O direito à vida é o supedâneo legitimador do arresto pessoal do insolvente do débito alimentar. Pelo fio do exposto, Maia (2013, p. 84) argumenta que a “defesa à vida ou à integridade física do alimentando, portanto, justificariam a restrição da liberdade, como medida extrema e excepcional, ante o não cumprimento do dever de alimentar”. Contudo, o citado lembra que a manutenção da vida que depende a

existência da pessoa, já é tutelada pela seara penal, inclusive com cominação de pena.

3.2.1 Abandono material

O liberalismo econômico vivenciado nos séculos XVII e XIX, ensejou exacerbado fortalecimento no campo dos direitos individuais e, conseqüentemente, a estagnação no campo dos direitos sociais. As graves crises, consequência da falência dos modelos econômicos, despertou atenção no que se refere à promoção e proteção dos direitos sociais.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2005, p. 296), lembra que o método originário de proteção social é a família, formada por integrante cuja ligação é a convivência harmônica e afetiva. Ainda, na toada do pensamento do Gama, outra técnica de promoção dos direitos sociais é a Seguridade social, ambas as técnicas são alicerçadas na solidariedade.

A unidade familiar recebe especial atenção no Título VII, Dos Crimes Contra Família, Código Penal – CP, posto o tema deste trabalho, será abordado em específico o artigo 244 do mencionado diploma legal, haja vista deste dispositivo reconhecidamente circundar a obrigação alimentar. O tipo penal tutela o organismo familiar, no que se refere ao dever de amparo material recíproco entre os integrantes da unidade familiar, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O crime de abandono material se caracteriza quando o agente (cônjuge, pais ou descendentes) deixa, sem justa causa e reiteradamente, de efetuar o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada (provisória e definitiva) ou majorada.

A jurisprudência, afirma-se que o crime de abandono material é crime permanente, podendo o réu ser processado novamente não pelo mesmo fato, mas pelo mesmo crime.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE. REDUÇÃO DO APENAMENTO. Hipótese em que o réu, sem justa causa, deixou de adimplir obrigação alimentar a que estava judicialmente obrigado, incorrendo, desta forma, nas sanções do artigo 244 do CP, devendo ser mantida a decisão condenatória. No que toca ao apenamento aplicado na sentença é de afastar-se a continuidade delitiva, já que desimporta no crime de abandono material a quantidade de prestações não adimplidas a que fora o réu condenado pelo juízo cível a satisfazer. O crime de abandono material é crime permanente, ou seja, sua consumação estende-se no tempo, tendo como limite, em regra, a data da citação do réu na ação penal, mas dependente do trânsito em julgado da decisão condenatória penal. Assim, acaso vençam-se novas parcelas não pagas pelo agente, nas hipóteses previstas no tipo, poderá haver nova hipótese de incidência da norma penal. Não é demais lembrar que a norma penal incide sobre o passado e não sobre o futuro. Isto é, o julgamento se dá sobre a conduta do réu evidentemente já realizada. Como consequência tem-se que, uma vez condenado por sentença passada em julgado no crime, o réu poderá ser novamente processado pelo mesmo crime (e não pelo mesmo fato) tantas vezes quantos forem os fatos posteriores (se, como no caso: novas inadimplências de obrigação alimentar). Do contrário a condenação criminal serviria como espécie de "salvo conduto" para eximir o réu de sua responsabilidade alimentar futura, o que seria hipótese absurda. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70054500046, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 18/07/2013)

(TJ-RS - ACR: 70054500046 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/07/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2013)

No mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça mineiro:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR - ABANDONO MATERIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME PERMANENTE - DECOTE, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo a ré, sem justa causa, deixado seus 11 (onze) filhos menores sem alimento, incorreu nas sanções do artigo 244 do Código Penal, devendo ser mantida a condenação. 2. O delito de abandono material é permanente, não havendo que se falar em continuidade delitiva, vez que se trata de uma única conduta delitiva que se prolonga no tempo. 3. A pena de multa deve guardar proporção com a pena corporal, de forma que, se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, na mesma proporção deve ser fixada a pena pecuniária.

(TJ-MG - APR: 10002040021103001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2015)

Cumpra informar, que o crime de abandono material não se amolda à mera insolvência da pensão alimentícia fixada judicialmente, pois é mister que o autor, possuindo recursos, de forma dolosa, se abstenha de cumprir seu dever alimentício.

O egrégio Tribunal de Justiça do sul-mato-grossense, nesse sentido decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – ABANDONO MATERIAL – FILHO MENOR – INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DOLO ESPECÍFICO – PROVA INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. O inadimplemento da pensão alimentícia, por si só, não tipifica o delito do art. 244, do Código Penal (abandono material), o qual exige a demonstração dos elementos objetivos e do ânimo deliberado de abandono, na medida em que o dolo no caso em apreço não é presumido. Recurso provido. Recurso ministerial prejudicado.

(TJ-MS - APL: 00007208020088120032 MS 0000720-80.2008.8.12.0032, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 15/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/03/2016)

Desta forma, resta claro que a dignidade do alimentado encontra proteção no arranjo jurídico penal pátrio, com cominação de pena de prisão e multa do agente que, injustificadamente, deixa de pensionar seus alimentários.

3.3 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da constitucionalidade não é encontrado de forma explícita na Constituição Cidadã de 1988, trata-se de conteúdo não expresso, contudo, presente na ordem constitucional. Entretanto, cabe salientar que, por se tratar de conteúdo não expresso, seu peso não é inferior ao dos demais princípios expressos no texto constitucional, sua relevância é equiparada, e sua inobservância e inaplicabilidade é tão gravoso quanto qualquer outro princípio. (SUNDFELD, 1992, p. 144 apud ROTHENBURG, 1999, p. 54)

Sobre o princípio da proporcionalidade, Capez (2005, p. 322) assevera que nenhuma garantia constitucional goza de valor absoluto e soberano, de maneira que possa anular qualquer outra garantia de valor e grau absoluto.

No magistério de Paulo Bonavides, corrobora essa assertiva:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial. (BONAVIDES, 2008, p. 434)

O princípio da proporcionalidade é subdividido em subprincípios em seu sentido lato. São três, as correntes que divergem quanto a esta divisão: a primeira, representada por Böckenförde e Schlink, sustenta uma estrutura bifásica formada pela adequação e necessidade; a segunda, representada pelos doutrinadores atuantes na Corte Europeia de Direitos Humanos, estes patrocina, além da adequação e necessidade, a legitimidade dos fins que as medidas pretendem alcançar; por último, a terceira, possui uma estrutura trifásica, qual seja: adequação ou idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No que se refere à terceira corrente, a qual é amplamente majoritária, Juarez Cirino dos Santos, de forma sucinta e hialina ensina:

O princípio da proporcionalidade – célebre *Verhältnismäßigkeitsgrundsatz* – II, é constituído por três princípios parciais: — o princípio da adequação (*Geeignetheit*), o princípio da necessidade (*Erforderlichkeit*) e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, também chamado de princípio da avaliação (*abwägungsgebote*). (SANTOS, 2001, p. 15)

Em apertada síntese, a adequação ou idoneidade estabelece que as normas penais busquem a legitimidade e idoneidade da sua finalidade, sequencialmente, por meio da necessidade, verifica-se se a medida adequada causa menor impacto ao direito fundamental e, finalizando, a proporcionalidade em sentido estrito ou princípio da avaliação, tem por escopo sopesar os benefícios e malefícios desencadeados pela medida interventiva. Assim, caso ausente um dos requisitos, a norma é prejudicial.

O princípio da proporcionalidade é aplicado rotineiramente, à guisa de exemplo a aplicação da proporcionalidade pelo STF:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO

DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

O Ministro Marco Aurélio, de forma notável, concebe a seguinte reflexão na aplicação magistral da proporcionalidade na análise do HC nº. 77.527/MG:

Fosse o Paciente o infrator da legislação penal, havendo, portanto, cometido um crime e tendo, contra si, pena igual ou inferior a quatro anos, não possuindo a pecha de reincidente, poderia, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorreria de uma prática verdadeiramente criminosa. É certo que, na ordem jurídica, não se conta com a disciplina da matéria. Todavia, a percepção do que se acha assentado relativamente às penas privativas de liberdade que resultem de prática criminosa conduz à convicção de mostrar-se consentânea a imposição do regime aberto.

Nota-se, claramente, que a prisão civil do devedor de alimentos é um meio cruel e punitivo, gerador de enorme prejuízo e, é muito valorizado no processo civil para consecução do fim. Não resta dúvidas quanto a ausência do princípio constitucional da proporcionalidade.

A previsão constitucional da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil é de tamanha irracionalidade, que nosso ordenamento pátrio possibilita seu encarceramento pela mesma situação, ou seja, uma prisão pela inadimplência e outra pela condenação do crime de abandono material. Trata-se de flagrante *bis in idem* amparado legalmente.

Para Fachin (2005, p. 91 apud MAIA, 2013, p. 94), com base em sua experiência profissional pessoal, relata que a grande maioria dos casos que recorrem ao judiciário buscando a satisfação do crédito alimentar, revelam a real impossibilidade de cumprir o dever à obrigação, logo, concluiu que a punição de execução pessoal é imprestável.

O quadro comparativo abaixo elenca as inúmeras aberrações jurídicas, fruto do abuso do poder estatal.

Prisão Penal (art. 244, CP)	Prisão Civil (art. 5º, XLVII e art. 528, § 3º do CPC)
Liberdade provisória	Não admite
Individualização da pena	Não admite
Progressão	Não admite (fechado)
Regime aberto (domiciliar)	Não admite (fechado)
Substituição (pena alternativa)	Não admite (fechado)
Detração	Não admite
Lei nº. 9.099/95	Não admite
Prazos e regras prescricionais	Não admite

Tabela 4 - Quadro comparativo (MAIA, 2013, p. 93)

Maurício Cordeiro citado por Maia, defende:

tanto a despenalização quanto a descriminalização são voltadas a comportamentos lesivos a bens jurídicos até então protegidos pelo Direito Penal, preocupado em assegurar a manutenção da sociedade [...] Ora, na medida em que surge todo um movimento de ideias contrário a prisão de autores de determinados delitos tidos como de menor potencial ofensivo – porém ainda assim delitos e violadores de valores superiores tutelados no campo penal –, justamente em razão da absoluta falência do sistema prisional, com maior razão há de se pensar na proscrição definitiva da prisão civil [...]

Do contrário, teremos uma situação paradoxal consistente na coexistência de rumos adotados pela mesma ciência, porém em sentidos opostos. Enquanto parte dela (criminal) pensa na manutenção da medida prisional como mal necessário e, portanto, voltado excepcionalmente para situações indispensáveis à segurança e paz social (cominação apenas para graves delitos, cuja condenação no caso concreto tenha sido expressiva), outra (civil) a mantém sob o simplista fundamento de que existe previsão legal para tanto, olvidando-se da unicidade e coesão da ciência jurídica. (CORDEIRO, 2008, p. 41 apud MAIA, 2013, p. 97)

Durante os debates no Congresso Nacional referente ao atual Código de Processo Civil, cogitaram a proposta de que o devedor de alimentos trabalharia durante o dia e no período noturno seria recolhido em estabelecimento prisional,

contudo a proposta não prosperou. Os que colocaram a questão em pauta vislumbraram, por óbvio, que o devedor de prestação alimentar encarcerado em um regime penal fechado teria sua capacidade de obter renda embaraçada, dificultando ainda mais o pagamento da dívida.

Ademais, a prisão civil reprova no juízo da proporcionalidade por se mostrar desnecessária, haja vista a inexistência de garantia na liquidação da dívida alimentícia, bem como o não afastamento do débito. Assim, a prevalência da execução patrimonial nos parece à medida mais efetiva por não resultar qualquer tipo de dano à liberdade, um dos cabedais mais importantes da Constituição da República, limitando-se a restringir o direito de locomoção da pessoa nos casos de ataques aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Posto isto, o ordenamento jurídico pátrio oferece meios alternativos que garantam o crédito alimentício, como o desconto em folha de pagamento, arresto do saldo da conta do Fundo de Garantia, mensalidades cobradas a título de alugueres ou demais fontes de rendas.

Nessa senda, o ministro Gilmar Mendes, por ocasião do seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 349.703/RS destacou que “o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com adoção de medida que se revele a uma só tempo adequada e menos onerosa”.

Lado outro, há que se pensar na preservação dos vínculos afetivos, pois certamente a prisão civil dos atores nos papéis de alimentante e alimentada debilita ainda mais os relacionamentos já fragilizados por questões anteriores. Será que uma criança gostaria de ver seu pai ou mãe trancafiados em uma penitenciária, ou, será que um pai ou mãe senil teria prazer em ver seu filho preso? Se, positiva for a resposta, não há dúvidas que o amor paternal ou fraternal dera lugar ao rancor, ódio e vingança. Certamente, não é essa a intenção do legislador.

Ora, não há dúvidas que o legislador ao disciplinar a prisão civil no vigente Código de Processo Civil tem por objetivo apenas a satisfação do débito alimentício, proporcionalidade em sentido estrito e, não a desestruturação dos laços afetivos.

O ministro Gilmar Mendes, muito bem explica a importância da proporcionalidade em sentido estrito, a saber:

Um juízo definitivo sobre proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).

Resta claro que o Estado é muito mais implacável para com os devedores e devedoras de pensão alimentícia, do que para com os criminosos comuns, ignorando por completo o princípio da proporcionalidade. A pergunta que fica é: qual o risco à paz social e à manutenção da sociedade que esses homens e mulheres oferecem ao terem sua liberdade de locomoção cerceada?

3.4 Responsabilidade solidária do Estado brasileiro

Inúmeros são os dispositivos jurídicos que impõe, ao poder público, assistir aos desamparados materialmente. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade do Estado é solidária e constitucional, conforme ressaltado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Ora, não resta dúvida quanto à responsabilidade do poder público em promover, à criança, adolescente e ao jovem uma existência digna. A responsabilidade do poder público, ao que se refere ao tema alimentos e vida digna, não se restringe somente às crianças, jovens e adolescentes, à vista que o legislador, consciente da situação de vulnerabilidade do idoso, inseriu no ordenamento pátrio a Lei 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso, cita-se o artigo 14 e 34:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Outro interessante exemplo legal da responsabilidade solidária do estado é o tão criticado auxílio reclusão, previsto tanto constitucionalmente, quanto em legislação infraconstitucional. Assim dispõe, respectivamente o inciso IV, art. 201 da CF e o art. 80 da Lei nº. 8.213:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão, sem dúvidas, é um grande avanço na promoção e garantia da dignidade da pessoa, e de extrema relevância no amparo material da família e dependentes do recluso.

“A razão de ser desse benefício reside no fato de que, como o detento ou recluso vive às expensas do Estado e seus dependentes não, sem perspectiva de subsistência, a assistência aos dependentes, mediante o pagamento de um auxílio, lhes garantiria um mínimo indispensável à vida”. (MAIA, 2013, p. 101)

Ainda, com relação aos alimentos sob a égide constitucional, este é um direito social (Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição) e como tal, deve ser garantido pelo Estado.

Visto os diversos diplomas legais de dispositivos constitucionais que disciplinam o tema alimentos, o Estado não pode se eximir do seu dever constitucional em prover os alimentos diante da impossibilidade ou falta do alimentante, muito menos utilizar-se, covardemente, da teoria alemã da Reserva do Possível para inviabilizar a concretização dos direitos sociais.

E, por último, de acordo com os números extraídos da CPI do Sistema Carcerário, o custo médio mensal para com cada detento para o erário é de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, a depender da unidade federativa. Considerando o valor de R\$ 3.000,00, a diária de um preso por dívida alimentar é de R\$ 100,00, isso desconsiderando o gasto com a mobilização da máquina pública, com o início da execução até o encarceramento. Certamente é um assunto que merece muita atenção e estudo por parte do administrador público.

3.5 Extinção da prisão do devedor de alimentos do processo civil

Os defensores da manutenção do corpo da pessoa como objeto de garantia à obrigação alimentar, escudam suas posições, sopesando a liberdade do devedor e a

vida do credor, assim, o resultado lógico é da balança pender para o lado da vida, à vista de se tratar de direito fundamental primeiro. Contudo, o correto é colocarem a vida de ambos, e, certamente, para o direito, a balança não se moverá, permanecendo em equilíbrio.

A condenação do devedor de alimentos equivale a uma lenta pena de morte, pois a realidade das prisões brasileiras assemelha-se a verdadeiros campos de concentração nazistas. Argumenta-se, que basta prender para que o crédito alimentar seja pago, esta fundamentação não merece prosperar, pois se pagou, significa que o Estado falhou na execução patrimonial usando de medida mais gravosa e vexatória, de resto, a prisão efetivada nem sempre garante a liquidação do crédito.

Ademais, o recrudescimento do aumento da população carcerária, tratado em apertada síntese, no primeiro capítulo deste trabalho, atesta que a supressão da liberdade não desmotiva o cidadão comum na consumação de crimes, quiçá à insolvência da pensão alimentícia.

Insta enfatizar, nas palavras de Azevedo (2012, p. 173), “O Estado não tem conseguido alimentar, convenientemente, seu povo, em geral, existindo crianças e famílias famintas. Por que intervir, então, no âmbito do Direito Civil, para prender alguém por dívida?”.

A intervenção do Estado na esfera particular é ainda mais cruel, dado o atual cenário econômico, posto que, mais de 55% das famílias brasileiras encontra-se endividadas, segundo Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - Peic, apurada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A pesquisa não revela algo inédito, pois, é de conhecimento geral que a taxa de desemprego é elevada, os índices de pobreza são altos, instabilidade econômica e crise política aliada a insegurança jurídica não contribuem para um saudável índice de desenvolvimento humano. Este cenário só reforça o que se afirmou-se anteriormente neste trabalho, que a prisão é a resposta do Estado reducionista para tudo.

O Código de Processo Civil juntamente com a Lei 5.478/68 disciplinam a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, portanto, a previsão constitucional autorizativa da prisão civil por dívida é uma norma de eficácia contida, ou seja, depende de uma legislação infraconstitucional.

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

Da leitura do inciso constitucional retro, ressaí um imperativo, um mandamento que determina uma ação ou omissão da conduta humana, ou seja, existe um elemento linguístico que impõem múnus aos cidadãos, governos, pessoas jurídicas e à própria sociedade, qual seja: não haverá prisão civil. O imperativo habita apenas no sentido de restringir a prisão civil de qualquer natureza, exceto do devedor de alimentos ou depositário infiel, porém, não ordena que a prisão seja aplicada para com os casos de insolvência alimentar; trata-se de uma discricionariedade concedida à legislador ordinário.

Nesta acepção, o Ministro Meneses Direito, em seu voto-vista no RE 349.703-1/RS, confirmou:

Observe-se que o constituinte originário não impôs a prisão civil do depositário infiel. Muito pelo contrário, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de toda e qualquer constrição à liberdade decorrente da dívida de natureza civil. O que se extrai do dispositivo constitucional é, simplesmente, uma autorização legislativa infraconstitucional que estabeleça requisitos, prazo de duração e rito, venha ser decretada a prisão civil por dívida tanto para do devedor de alimentos como do depositário infiel [...].

O ministro Francisco Rezek, assevera o mesmo entendimento com relação ao inciso LXVII:

(...) o inciso LXVII proíbe a prisão por dívida e, ao estabelecer a exceção possível, permite que o legislador ordinário discipline a prisão do alimentante omisso e do depositário infiel. Permite, não obriga. O constituinte não diz: prenda-se o depositário infiel. Ele diz: é possível legislar nesse sentido. (...) a Constituição não obriga a prender o depositário infiel; ela diz apenas que isso é uma exceção possível à regra de que não há prisão por dívida, e o legislador ordinário que delibere, O legislador ordinário poderia, então disciplinar a prisão nessa hipótese, ou não fazê-lo e assumir uma atitude mais condizente com os novos tempos (...). (REZEK, RTJ 166/963, 971-972, apud, MELLO, 208, p. 784)

Na lição de Maia (2013, p. 105), destacando os ensinamentos de “Uadi Lammêgo Bulos, atestou ‘ser plenamente legítimo, no âmbito da lei ordinária, o Congresso Nacional, restringir ou até mesmo suprimir a decretabilidade da prisão civil em nosso ordenamento’, eis que tal dispositivo constitucional poderia ser classificado como uma norma de eficácia contida”.

Assim entendeu o Ministro Marco Aurélio no julgamento do *habeas corpus* nº. 87.585/TO:

DEPOSITÁRIO INFIEL PRISÃO CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA LIMINAR DEFERIDA. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: O Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília decretou a prisão civil do paciente por trinta dias, por se tratar de depositário infiel de bens oferecidos à penhora (folha 33 do apenso). Contra o referido ato foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A ordem veio a ser indeferida, ficando assentado não constituir constrangimento ilegal a prisão de depositário de bem penhorado em processo de execução que deixa de entregá-lo, quando a tanto intimado, ou de depositar o equivalente em dinheiro (folha 64). Formalizada idêntica medida no Superior Tribunal de Justiça, o ministro Sidnei Beneti indeferiu, liminarmente, a impetração. Assentou que, por não estar concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, subsiste a orientação anteriormente firmada no Supremo, no sentido da não-aplicação do Pacto de São José da Costa Rica ao depositário infiel (folha 81 a 84 do apenso). É esse o ato ora atacado. O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel de bens dados em penhora, matéria que se encontra submetida à apreciação do Plenário, considerados os termos do referido Pacto e a arguição de insubsistência da prisão civil em face da nova ordem constitucional. Requer, por isso, o deferimento de liminar, expedindo-se salvo-conduto em favor do paciente. No mérito, pleiteia a suspensão do decreto de prisão ou, na hipótese de já se encontrar preso, a expedição de alvará de soltura, assegurando-lhe o direito de liberdade até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário mencionado. 2. O tema envolvido neste processo está a merecer o crivo da Corte, quanto ao respectivo alcance. A circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, a limitar a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, preceito que, a toda evidência, **não se mostra autoaplicável, até mesmo ante o silêncio quanto ao período de custódia. Em síntese, com a introdução, no cenário jurídico nacional, do Pacto referido, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel.** 3. Defiro a liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente e, se já cumprida a ordem de prisão, de alvará de soltura. Há de se impor a providência com as cautelas próprias, vale dizer, caso a custódia não tenha sido decretada por motivo diverso do ato formalizado pelo Juízo de Direito da Décima Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília no Processo nº 13.113/96. 4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 29 de outubro de 2008. (grifo nosso)

(STF - HC: 96582 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 06/11/2008 PUBLIC 07/11/2008)

No mesmo sentido, se pronunciou o ministro Celso de Mello:

Na realidade, à exceções à cláusula vedatória da prisão civil por dívida devem ser compreendidas como um afastamento meramente pontua da interdição constitucional dessa modalidade extraordinária de coerção, em ordem a facultar, ao legislador comum, a criação desse meio instrumental nos casos de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigação alimentar e de infidelidade depositária.

Isso significa que, sem lei veiculadora da disciplina da prisão civil nas situações excepcionais referidas, não se torna juridicamente viável a decretação judicial desse meio de coerção processual, pois a regra inscrita

no inciso LXVII do art. 5º da Constituição não tem aplicabilidade direta, dependendo, ao contrário, da intervenção concretizadora do legislador (*'interpositio legislatoris'*), eis que cabe, a este, cominar a prisão civil, delineando-lhe os requisitos, determinando-lhe o prazo de duração e definindo-lhe o rito de sua aplicação, a evidenciar, portanto que a figura da prisão civil, se e quando instituída pelo legislador, representará a expressão de sua vontade, o que permite examinar esse instrumento coativo sob uma perspectiva eminentemente infraconstitucional e consequentemente viabilizadora da análise que me parece inteiramente pertinente ao caso em questão – das delicadas relações que se estabelecem o Direito Internacional Público e do Direito interno dos Estados nacionais.

Salienta-se que a prisão de depositário infiel, disciplinada pelo artigo 652 (Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.) do Código Civil, teve sua aplicação considerada ilícita pela edição da Súmula Vinculante nº. 25 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo:

No tocante à prisão civil por dívida, que nos interessa examinar, prevalentemente [...], os Anteprojetos e Projetos de Código Civil aludem, sempre, à possibilidade de aprisionamento do depositário infiel, o que é hoje ilegal [...].

O mesmo não ocorre, relativamente ao devedor de alimentos, a respeito do que resta silente esse Direito projetado, inclusive no atual Código Civil. (AZEVEDO, 2012, p. 146)

Nesta orientação, o atual Código de Processo Civil não faz menção à prisão do depositário infiel, restringindo-se a aplicação da prisão civil apenas no que se refere à prestação alimentar.

Destarte, é plenamente possível a neutralização ou até mesmo a derrogação da execução pessoal do devedor de alimentos, como método coativo de forçar o recebimento do crédito.

Para tanto, faz-se necessário maior sensibilidade por parte do legislativo, judiciário e sociedade na elaboração de métodos efetivos e céleres, para que a satisfação do crédito alimentar seja por meio de penhora online, restrição a acessos de crédito e serviços bancários, impedimento de acesso à serviços públicos ou empregos estatais, até convênios com o setor privado, na disponibilização de vagas temporárias ou efetivas para aqueles devedores ou devedoras em situação de

desemprego (algo que já é feito no processo de ressocialização). Enfim, inúmeras são as alternativas, bastando apenas vontade política.

Por último, em obediência ao princípio da intervenção mínima do poder punitivo do Estado, o cerceamento da liberdade deve ser aplicado, como *ultima ratio*, para os casos que, de sua análise ressaí, obstinação, teimosia e contumácia extrema do devedor de alimentos, que embora possuam recursos financeiros necessários para saldar a dívida, buscam por todos os meios, se esquivar do pagamento do valor arbitrado judicialmente.

Conclusão

Ao considerar todas as vicissitudes do encarceramento por dívida alimentar como técnica processual de pressão do adimplemento da obrigação, é inexorável a elaboração de instrumentos processuais eficazes que recaiam somente, e tão somente, no patrimônio do devedor.

Depreende-se que a selvageria do arresto pessoal não coaduna com o postulado da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Direito Contemporâneo.

Entende-se que o devedor que age com má fé na tentativa de frustrar o pagamento do crédito alimentar, utilizando-se de meios fraudulentos para ocultação de patrimônio, ou faltando com a devida colaboração judicial, deve ser processado como incurso nos crimes de abando material (art. 244, CP), fraude processual (art. 347, CP) e fraude à execução (art. 137, CP), a depender do caso concreto. Deste modo, a prisão do devedor de alimentos que age dolosamente, restaria circunscrita a seara Penal, reconhecendo-se a *ultima ratio*.

Infere-se que, para os casos de inadimplência involuntária, seja por desemprego, doenças incapacitantes ou inexistência de patrimônio, o Estado não pode esquivar-se de sua responsabilidade constitucional, sub-rogar-se à pessoa do devedor, temporariamente, bem como promover projetos sociais com o fito de recolocação no mercado de trabalho e cursos de capacitação profissional, assim, salvaguardando a dignidade da pessoa do alimentado e alimentante.

Pondera-se a reprovabilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob o prisma do princípio constitucional da proporcionalidade, do qual o resultado é o meio mais gravoso para com a dignidade da pessoa.

Conclui-se que, compete ao legislador, operadores do sistema jurídico e à comunidade acadêmica, a hercúlea tarefa para o desentranhamento da prisão civil por dívida alimentícia da Constituição Federal e revogação dos parágrafos 3º, 4º e 8º do artigo 528 do Código de Processo Civil, excluindo posições e argumentos intolerantes e fundamentalistas, peculiares de uma inútil incongruência do tudo ou nada.

REFERÊNCIAS

ALIMENTOS no código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005. vi, 331p.

ARGENTINA. **Ley 13074.** Disponível em: <<http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l-13074.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil Por Dívida.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 192 p.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 954 p.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BÍBLIA ONLINE. **Atos 16:22-24.** Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/atos/16>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BÍBLIA ONLINE. **Mateus 27:28-31.** Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/27>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família.** 7 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976. 469 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 827 p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2009. 848 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 699 p.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Famílias endividadas.** Disponível em: <<http://cnc.org.br/imprensa/economia/cnc-percentual-de-familias-endividadas-aumenta-em-fevereiro-apos-quatro-quedas-con>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em: 18 out. 2017.

DEPUTADOS, Câmara Dos. **CPI - SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:** Relatório Final. Brasília: Câmara, 2017. 377 p.

EL SALVADOR. **Constituição da República de El Salvador.** Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/elsalvad.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

ENSAIOS sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2011. 316 p.

FILHO, Luís Carvalho Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002. 80 p.

FUCHS, Ângela Maria Silva; FRANÇA, Maria Nani; PINHEIRO, Maria Salete De Freitas. **Guia de Publicações Técnico-Científicas.** Uberlândia: Edufu, 2013. 285 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p.

HUMENHUK, Hwerstton. **Prisão civil. Visão do Direito Constitucional**. Jus.com.br, [S.L], abr. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3928/prisao-civil>>. Acesso em: 26 out. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6098/IBDFAM+solicita+ao+CNJ+a+cria%C3%A7%C3%A3o+do+Banco+Nacional+de+Mandados+de+Pris%C3%A3o+dos+devedores+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>>. Acesso em: 17 out. 2017.

MAIA, Roberto Serra Da Silva. **Prisão civil do devedor de alimentos: abolição**. São Paulo: LTr, 2013. 127 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 17 out. 2017.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar. Conteúdo Jurídico**, [S.L], fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar,55153.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. (orgs.). **Tendências Constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 250 p.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999. 96 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2010. 182 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Conceito, 2011. 430 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus n. 87585/TO**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso especial n. 349703-1/RS**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. **Súmula vinculante n. 25**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 16 nov. 2017.